



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720479/2016-69
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-007.545 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Uma vez comprovada a constituição do lançamento em duplicidade, impõe-se o cancelamento daquele realizado por último.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de multa isolada lavrado em auto de infração de fls. 94-99 por considerar como não homologadas as compensações realizadas nos PER/DCOMPS 25528.28309.080911.1.3.04-8410 fls. 05-38, transmitido em 08/09/2011 e PER/DCOMP 37022.37947.090911.1.3.04-0581 fls. 39-75, transmitido em 09/09/2011.

A multa corresponde à 150% sobre o valor do débito compensado, diante da acusação de fraude, aplicando o artigo 18 e § 2º da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Adoto o relatório da r. decisão de piso por bem sintetizar os pontos controvertidos dos autos:

O presente processo tem como objeto auto de infração, no qual consta a exigência de Multa Regulamentar por compensação indevida no valor de R\$ 6.215.761,86.

A descrição dos fatos do auto de infração remete para o Termo de Constatação (TC) que, em síntese, contém as seguintes informações:

1) Foi formalizada representação em 23/01/2012 para análise das Declarações de Compensação Eletrônicas - DCOMP n.ºs 25528.28309.080911.1.3.04-8410 e 37022.37947.090911.1.3.04-0581.

2) A referida representação é controlada no processo de nº 16349.720057/2012-70.

3) As Declarações de Compensação referem-se a suposto crédito oriundo de hipotético pagamento indevido ou a maior pleiteado no processo de nº 19805.000951/2011- 11, protocolado em 03/09/2011 na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba- SP 4) O processo foi analisado pela DIORT/DERAT/SP que expediu o Despacho Decisório, com a seguinte ementa:

FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS COM FALSIDADE. MULTA ISOLADA.

O artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 prevê a aplicação de multa isolada no caso de compensação não homologada quando comprovada falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS 5) No despacho decisório exarado no processo 16349.720057/2012-70 consta que :

Tendo sido intimado a prestar esclarecimentos, através dos Termos de Intimação Fiscal n.ºs 27/2012 e 85/2012, respectivamente em 24/01/2012 e 07/03/2012, o contribuinte não se pronunciou quanto á origem do crédito e não apresentou cópia dos documentos que fazem parte do suposto processo administrativo citado acima. (16349.720057/2012-70)

Diante do silêncio do contribuinte, a Superintendência da Receita Federal em São Paulo, por intermédio do Ofício nº 72/2012, de 07/05/2012, solicitou à Procuradoria Regional da Fazenda nacional na 3ª Região - PRFN/30ª, informações sobre o processo, inclusive sobre seu encaminhamento.

Em resposta, a PRFN/3 encaminhou o Ofício nº 1850/2012, de 17/05/2012, comunicando que não logrou êxito em encontrar o processo físico solicitado, constatando que a formalização dos processos teria se dado por servidores que não possuem atribuição para formalizar e encaminhar processos administrativos concernentes a tais assuntos.

Assim sendo, resta caracterizada a intenção do contribuinte de compensar tributos federais de forma fraudulenta.

Diante do exposto, as compensações pretendidas pelo interessado são consideradas NÃO HOMOLOGADAS e o valor do crédito está sujeito ao lançamento da MULTA ISOLADA, no percentual de 150% sobre os valores dos débitos indevidamente compensados, devido à apresentação da DCOMP com falsidade, conforme o disposto no artigo 90 da Medida provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, artigo 18, § 4º e 5º da Lei nº 10.833/2003, artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, artigo 46 § 6º, inciso II da IN/RFB nº 1.300/2012.

Os valores dos débitos e o cálculo da Multa Isolada encontram-se no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS E PA MULTA ISOLADA

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA			
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	TOTAL DÉBITOS (R\$)	ALÍQUOTA (%)	MULTA ISOLADA (R\$)
25528.28309.080911.1.3.04-8410	2.075.259,57	150%	3.112.889,36
37022.37947.090911.1.3.04-0581	2.068.581,67	150%	3.102.872,50
TOTAL			6.215.761,86

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 18, § 2º e 5o, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007; Art. 44, inciso I, § 1o, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007; Art. 45, § 1o, inciso II da IN RFB nº 1.300/2012.

O valor acima apurado será objeto de lançamento através de auto de infração próprio, ficando ciente o contribuinte que nos termos da Súmula CARF nº 46, "O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário".

6) A contribuinte foi cientificada da autuação em 22/12/2016, conforme Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 102.

7) Irresignada com o feito, a contribuinte apresentou impugnação em 20/01/2017 conforme Termo de análise de solicitação de juntada de documentos às fls. 189.

8) Em resumo, são os seguintes os argumentos expendidos:

a) Que sua impugnação é tempestiva.

b) Que deve ser cancelada a autuação porque houve duplicidade de lançamento, pois fora constituído crédito tributário impondo a mesma multa sobre débitos indicados nas mesmas PER/DCOMPS de nºs 25528.28309.080911.1.3.04-8410 e 37022.37947.090911.1.3.04-0581 constantes do processo de nº 16692.720269/2014-17.

c) Que atualmente o Processo Administrativo nº 16692.720269/2014-17 está tramitando regularmente, aguardando julgamento na Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (vide Doc 04) em razão do litígio instaurado com a apresentação tempestiva de impugnação pela Impugnante (em 14/02/2014)

d) Para melhor visualização segue abaixo demonstrativo com os valores e bases de ambas autuações fiscais:

Planilha 02 - Comparativo PA nº 16692.720269/2014-17 e PA nº 16692.720479/2016-69

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16692.720269/2014-17					
Data da Autuação	Declaração de Compensação	Valor Compensações	Data da Transmissão	PA de Não-homologação das DCOMPS	Valor da Multa Isolada
28/01/2014	25528.28309.080911.1.3.04-8410	R\$ 2.075.259,57	08/09/2011	16349.720057/2012-70	R\$ 6.215.761,86
	37022.37947.090911.1.3.04-0581	R\$ 2.068.581,67	09/09/2011		

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16692.720479/2016-69					
Data da Autuação	Declaração de Compensação	Valor Compensações	Data da Transmissão	PA de Não-homologação das DCOMPS	Valor da Multa Isolada
13/12/2016	25528.28309.080911.1.3.04-8410	R\$ 2.075.259,57	08/09/2011	16349.720057/2012-70	R\$ 6.215.761,86
	37022.37947.090911.1.3.04-0581	R\$ 2.068.581,67	09/09/2011		

9) Transcreve ementas do CARF que corroboram seus argumentos.

10) No mérito refuta a autuação porque:

a) A auditora fiscal não comprova efetivamente a conduta ilícita da impugnante.

b) Ao identificar incorreções de preenchimento a própria impugnante cancelou espontaneamente as DCOMPs transmitidas inicialmente (em março e abril de 2011), o que veio a ser formalmente acatado pela RFB em maio de 2011 conforme Doc 5, sendo que, posteriormente, o crédito foi utilizado em setembro de 2011 da forma como, à época, entendera correto.

c) a divergência de interpretação entre Fisco e Contribuinte quanto à origem e possibilidade de utilização de créditos em DCOMP não pode, sob pena de agredirmos o Estado Democrático de Direito, configurar, *de per se*, fraude. Esta, se existente, há de ser pontualmente comprovada pelas autoridades fiscais.

11) Cita e transcreve ementas do CARF que ratificam suas argumentações.

12) Refuta a incidência do juro de mora sobre a multa isolada, ressaltando que a melhor interpretação direciona ao raciocínio de que a multa isolada é sanção e não tributo, tal como definido no art. 3º do CTN, desprezando, portanto, qualquer forma de atualização.

13) A autuada requer, sob abrigo do artigo 4º, § 1º da Portaria RFB nº 2.439/2010 que a representação para fins penais permaneça na unidade de controle até que sobrevenha a decisão definitiva na esfera administrativa.

A contribuinte finaliza requerendo que as intimações relativas ao presente processo sejam feitas exclusivamente, ou com cópia, para o seu procurador (informa nome e endereço no último parágrafo da impugnação- fls 152 do processo digital)

Em 29 de março de 2017 foi proferido o Acórdão 12-86.364 pela 8ª Turma da DRJ/RJO, fls. 202-207, acolhendo os argumentos da contribuinte para reconhecer a cobrança em duplicidade, cancelando o auto de infração:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

ENDEREÇO PARA ENTREGA DE INTIMAÇÕES.

As comunicações da Fazenda para o contribuinte são dirigidas ao seu domicílio tributário e, caso deseje alterá-lo, em se tratando de pessoas jurídicas, devem ser observadas as disposições contidas na legislação que rege o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Uma vez comprovada a constituição do lançamento em duplicidade, impõe-se o cancelamento daquele realizado por último.

Crédito Tributário Exonerado

Impugnação Procedente

Foi apresentado recurso de ofício

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso de Ofício não merece provimento, devendo ser mantida a r. decisão recorrida. Vejamos:

Conforme consta dos autos, o presente auto de infração trata de duas declarações de compensação, PER/DCOMP 25528.28309.080911.1.3.04-8410 fls. 05-38, transmitida em 08/09/2011 e PER/DCOMP 37022.37947.090911.1.3.04-0581 fls. 39-75, transmitida em 09/09/2011.

Da análise do termo de constatação do auto de infração, que se encontra em fls. 91-93, realizado com base no despacho decisório de fls. 84-88, referidos PER/DCOMP foram considerados não homologadas o valor do crédito está sujeito ao lançamento da MULTA ISOLADA, no percentual de 150% sobre os valores dos débitos indevidamente compensados, devido à apresentação da **DCOMP com falsidade**, conforme o disposto no artigo 90 da Medida provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, artigo 18, § 4º e 5º da Lei nº 10.833/2003, artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, artigo 46 § 6º, inciso II da IN/RFB nº 1.300/2012.

Deste termo de constatação, extrai-se o seguinte demonstrativo do crédito tributário constituído:

DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS E DA MULTA ISOLADA

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA			
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	TOTAL DÉBITOS (R\$)	ALÍQUOTA (%)	MULTA ISOLADA (R\$)
25528.28309.080911.1.3.04-8410	2.075.259,57	150%	3.112.889,36
37022.37947.090911.1.3.04-0581	2.068.581,67	150%	3.102.872,50
TOTAL			6.215.761,86

Pois bem, em sede de impugnação, a ora Recorrida argumentou que este crédito tributário é duplicado, tendo em vista que foi constituído no Processo Administrativo nº 16692.720269/2014-17, em trâmite e aguardando julgamento na Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, em razão do litígio instaurado com a apresentação de impugnação em 14/02/2014.

Ainda em sede de impugnação, a Recorrida juntou cópia do referido auto de infração, lavrado cerca de DOIS anos do presente auto de infração. Na descrição do crédito constituído no referido auto de infração controlado no Processo Administrativo nº 16692.720269/2014-17, extrai-se a seguinte fundamentação, fls. 177-182:

LAVRATURA

Unidade	Número do MPF
DERAT - SÃO PAULO	0818000.2013.00078
Local de Lavratura	Data Hora
Rua Luis Coelho, 197, São Paulo, SP	28/01/2014 13:12

SUJEITO PASSIVO

Nome	TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA			CNPJ	61.573.879/0001-55
Logradouro	R LIDICE	Número	22	Complemento	SALA 05
Bairro	PRQ NOVO MUNDO	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP	CEP	02174010

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	3148	6.215.761,86
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		6.215.761,86
Valor por Extensão		
SEIS MILHÕES, DUZENTOS E QUINZE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS		

INTIMAÇÃO**0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA**

O contribuinte transmitiu, com o objetivo de compensar débitos, as DCOMPs eletrônicas 25528.28309.080911.1.3.04-8410 e 37022.37947.090911.1.3.04-0581, transmitidas respectivamente em 08/09/2011 e 09/09/2011, que foram consideradas não homologadas pelo fato de não haver comprovação de direito creditório líquido e certo demonstrado no processo administrativo indicado como origem do crédito nas DCOMPs, com o agravante de indícios de fraude, conforme exposto no Despacho Decisório exarado no âmbito do processo administrativo 16349.720057/2012-70, cuja cópia segue anexa.

Sendo assim, deve ser lançada multa isolada, conforme §2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que

Do trecho acima é possível identificar que se trata do mesmo crédito: multa isolada de 150% sobre o valor do débito compensado nas declarações não homologadas, sob acusação de falsidade, nos termos do artigo 18 e § 2º da lei 10.833/2003 diante da acusação de fraude. Consta expressamente as duas DCOMPs em referência, números idênticos.

Perceba que o valor da multa é exatamente o mesmo e as PER/DCOMPS são as mesmas. Diante desta evidência, a própria d. DRJ reconheceu a duplicidade e cancelou o auto de infração:

No tocante à duplicidade de lançamento procedem as alegações da autuada.

Compulsando o processo de nº 16692.720269/2014-17 constata-se que a autuação se deu sobre a mesma infração.

Basta ver o que consta na descrição dos fatos (fls 84 daquele feito) conforme segue abaixo reproduzido:

O contribuinte transmitiu, com o objetivo de compensar débitos, as DCOMPs eletrônicas 25528.28309.080911.1.3.04-8410 e 37022.37947.090911.1.3.04- 0581, transmitidas respectivamente em 08/09/2011 e 09/09/2011, que foram consideradas não homologadas pelo fato de não haver comprovação de direito creditório líquido e certo demonstrado no processo administrativo indicado como origem do crédito nas DCOMPs, com o agravante de indícios de fraude, conforme exposto no Despacho Decisório exarado no âmbito do processo administrativo 16349.720057/2012-70, cuja cópia segue anexa.

Sendo assim, deve ser lançada multa isolada, conforme §2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe:

“§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)”

A base de cálculo para a aplicação da multa é o valor total dos débitos indevidamente compensados, que, atualizados até a data da transmissão das DCOMPs totalizam R\$ 4.143.841,24 (quatro milhões, cento e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Quanto ao percentual de multa a ser aplicado, o mesmo dispositivo legal remete ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevendo o percentual de 150% quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. No caso concreto, aplica-se o percentual de 150%, diante da PRESENÇA de intenção do contribuinte de compensar tributos federais de forma fraudulenta, conforme Despacho Decisório exarado no âmbito do processo administrativo 16349.720057/2012-70, totalizando portanto o valor de R\$ 6.215.761,86 (seis milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Observa-se que a presente autuação teve por base o mesmo processo administrativo 16349.720057/2002-70, cujo despacho decisório concluiu tratar-se de compensação fraudulenta relativo às mesmas Dcomps 25528.28309.080911.1.3.04-8410 e 37022.37947.090911.1.3.04-0581, transmitidas respectivamente em 08/09/2011 e 09/09/2011.

Daí a exigência da multa regulamentar em valor idêntico (R\$ 6.215.761,86).

Por toda evidência, nego provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior